



Número: **0800836-23.2017.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **03/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDINALDO SOARES DE ALMEIDA (AUTOR)	JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO) MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31588 916	16/06/2020 10:46	Recurso Apelatório	Apelação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA
DA COMARCA DE POMBAL, PARAÍBA.**

Processo n° 0800836-23.2017.815.0301

LINDINALDO SOARES DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT que movem em face de *SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.*, não se conformando com sentença de primeira instância, no prazo legal, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Contra a Sentença *a quo* que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial**, requerendo desde já o regular processamento das razões em anexo, a fim de que, seja remetido os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para melhor análise dos fatos e provas, reformando-se a r. sentença.

Pede-se por fim que seja concedido os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser o recorrente modesto agricultor, não percebendo remuneração fixa, que lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado sem prejuízo de sua própria subsistência, desta forma se declara pobre na forma da lei 1.060/50.

*Termos em que,
Pede Deferimento.*

Pombal, Paraíba, 05 de junho de 2020.

Dr. Jaques Ramos Wanderley
- OAB/PB 11.984 -

Dr.ª Thaís Nóbrega de Souza
- OAB/PB 22.419-

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390

Página 1 | 9



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 16/06/2020 10:46:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061610464467900000030293990>
Número do documento: 20061610464467900000030293990

Num. 31588916 - Pág. 1



AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº: 0800836-23.2017.815.0301

RECORRENTE: LINDINALDO SOARES DE ALMEIDA

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A

I - DA TEMPESTIVIDADE

D. Juízo, inicialmente, insta aclarar a tempestividade do presente recurso.

A r. sentença, aqui atacada, foi publicada e este causídico registrou ciência do expediente de publicação no dia 26/05/2020 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interpor o recurso apelatório em 27/05/2020 (terça-feira). Logo, expira-se o prazo em 16/06/2020 (terça-feira), tendo em vista o prazo recursal é de 15 (quinze) dias úteis, consoante dispõe o art. 224 c/c o art. 1.010 do NCPC/2015.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA

A presente lide refere-se a uma ação de cobrança movida pelo APELANTE contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando receber indenização, referente ao seguro obrigatório DPVAT, a que faz jus, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 22 de janeiro de 2017.

Em decorrência do acidente de trânsito em comento, o autor sofreu fratura no membro inferior direito, com ênfase em diversas fraturas na região do tornozelo, foi submetido a tratamento médico, contudo, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias que necessitem de força do uso

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9974-6390





do membro inferior direito, as lesões encontram-se comprovadas em documentos médicos encartados aos autos.

O laudo pericial encartado nos autos (id nº 26833962/ pag. 2/4), apesar de citar o membro inferior direito, apenas apurou que a promovente possui incapacidade funcional permanente no PÉ DIREITO, quantificando no percentual de (75%), que conforme a tabela DPVAT equivale ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Contudo, percebe-se que o médico perito deixou de analisar a invalidez permanente do membro inferior, como demonstra toda documentação médica encartada nos autos.

O Ilustre Magistrado *a quo*, julgou a ação parcialmente procedente se embasando no laudo pericial, porém, como será demonstrado adiante, tal laudo encontra-se eivado de vícios, de forma que, a decisão torna-se injusta para com a parte autora, devendo para tanto, ser de pronto, reformada.

Assim, a parte autora tem direito a receber a indenização referente ao percentual de debilidade do MEMBRO INFERIOR DIREITO, e não apenas do Pé direito, como entendeu o Ilustre Magistrado. Cumpre ressaltar que o autor já havia exposto os argumentos aqui utilizados em sede de manifestação de laudo em doc. de id nº 27075410, e mesmo diante disso o magistrado a quo entendeu que a parte deveria receber apenas a quantia referente a lesão do Membro Inferior Direito.

Conforme explicado e comprovado no decorrer da ação, a parte autora recebeu indenização administrativamente, porém, no valor inferior ao devido, devendo ser complementada a indenização ora pleiteada.

Inconformados com a INJUSTA decisão, pugnamos pela REFORMA através do presente recurso.

II.1- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA A *QUO*

Ecléctico relator, conforme explicado a sentença merece reforma, uma vez que o douto magistrado julgou conforme o laudo pericial, o qual encontra-se eivado de vícios, e mesmo a Autora apresentando tempestivamente impugnação ao laudo e requerendo a designação de perícia complementar, o M.M Juiz a quo não se manifestou julgou a demanda nos termos do laudo pericial.

Perceba, doutos julgadores, que a documentação encartada aos autos dar conta que o sinistro ocasionou ao Autor DIVERSAS fraturas no membro inferior

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9974-6390




**JAQUES RAMOS
WANDERLEY**
 ADVOCACIA E CONSULTORIA

Hospital Regional de Pombal
Senador "RUI CARNEIRO"
 SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
 Rua Cel. João Leite, 294 - Centro - Fone (83) 3431-2149 - Pombal - PB

Nome:	<i>Lindinaldo Soares de Almeida</i>
Ameioimmo o paciente Lindinaldo Soares de Almeida com Fratura cunhatura em m10, neumofase de conduta ortopédica.	
Data:	<i>22/1/2017</i>
<small>Dr. Ponto Médico Naldo Fregoso CNPJ: 07.191.020/0233-2246</small>	
<small>Médico</small>	
<small>"Tudo posso naquele que me fortalece"</small>	

- Atestados médicos, constando o CID 10 S82 (fratura na perna, sobretudo no tornozelo) id nº 7629272, pág. 4,5,6:

HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL "SENADOR RUI CARNEIRO"
 SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

Atestd, para os devidos fins, que
Lindinaldo Soares de Almeida
 portador (a) do RG _____, foi submetido(a) à
 consulta médica nesta data, no horário das 16 horas,
 sendo portador da infecção CID-10 S82.
 Em decorrência, deverá permanecer afastado(a) de suas
 atividades laborativas por um período de 120
(cento e vinte) dias, a partir desta data.

Pombal - PB, 08 de Julho de 2017


 Assinatura e Carimbo do Médico

AUTORIZAÇÃO

- Laudo médico recente (id nº 24094243, fls. 01)

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
 Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9974-6390

Página 5 | 9



Atesto para fins de perícia médica que o paciente Sr. **LINDINALDO SOARES DE ALMEIDA**, é portador de sequela de fratura de ossos da perna direita, devido a acidente de trânsito (colisão moto-carro) em 22/01/2017. Com queixa de dor em perna esquerda. Submetido a tratamento cirúrgico para fratura de ossos da perna esquerda, quando foi implantado material de osteossíntese para fixação de fratura. Ao exame: deambulação antalgica; feridas operatórias cicatrizadas; limitação antalgica de amplitude de movimentos de tornozelo direito, dorsiflexão e flexão plantar de 0º e 10º, respectivamente. Presença de tumoração em região anteromedial de perna direita (calo ósseo exuberante). Radiografia de perna direita 31/08/2019: fratura consolidada, relações articulares mantidas.

Alta da ortopedia.

CID 10: S 82.7 / M 25.5 / R 26.2

- Por fim, junta-se a perícia médica realizada administrativamente pela seguradora Ré, a qual confirma que a debilidade foi no membro inferior direito, e não apenas no pé direito, vejamos (id nº 26199677, pag. 09):

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela)

Região Corporal(Sequela)

MEMBRO INFERIOR DIREITO

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

Percebe-se, contudo, que apesar da documentação encartada aos autos, ser clara ao descrever a lesão ocasionada a Recorrente, oriunda do sinistro, o médico perito deixou de analisar a invalidez permanente no membro inferior direito do autor, analisando apenas a lesão do pé. Desta forma, o perito, sem nenhum embasamento documental, enquadrhou a debilidade do Autor como sendo apenas a título de PÉ e não do MEMBRO inteiro.



Segmento anatômico	Marque aqui o percentual
1º Lesão <u>direito</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa

Por esta razão, cabe-nos nesse momento questionar a precisão do laudo em tela, diante da não apreciação da documentação médica comprobatória constante nos autos e falta de quantificação da lesão no membro completo.

Observa-se Doutos Julgadores, que as lesões ocorridas em detrimento do sinistro estão claras diante da documentação médica acostada aos autos, que o que se está pleiteando é apenas o **reconhecimento das lesões que de fato persistem ao Autor, e a impedem de ter sua vida normal, pleiteia-se apenas os valores complementares referentes da debilidade permanente do membro inferior direito, deduzindo a quantia já recebia na via administrativa, conforme a Tabela da SUSEP**, lesões estas que causaram perda da função do membro, configurando assim a invalidez permanente.

No mais, observe, cultos magistrados, que o novo Código de Processo Civil traz redação expressa sobre a desvinculação do Magistrado ao teor conclusivo da perícia:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

(...)

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ou seja, a lei materializa um raciocínio adequado que viabiliza o **livre convencimento do Juiz**, princípio já consolidado pelo antigo Código. Caso contrário teríamos a inconcebível situação de termos processos julgados por peritos médicos.

Trata-se de conferir ao Magistrado a responsabilidade indelegável de realizar o único juízo de valores e ponderações necessárias ao julgamento do processo, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9974-6390



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
MORTE DE MENOR. NÃO VINCULAÇÃO DO
JULGADOR À CONCLUSÃO DA
PERÍCIA. PRECEDENTES. NEXO CAUSAL. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA
SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG,
JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo. Precedentes: AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015) 2. (...) 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 785.545/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

Desta forma, não basta que a perícia seja conclusiva para direcionar o julgamento do processo, o Juiz deve ponderar toda produção probatória do processo para chegar a uma decisão. A doutrina, nesse sentido, reforça este entendimento:

"O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC). (...). Isso quer dizer que, se existem outros elementos probatórios técnicos nos autos, pode o juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, no todo ou em parte. Se não os há, o juiz deve requerer esclarecimentos do perito, ordenar nova perícia ou valer-se dos laudos dos assistentes técnicos. (...)." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. Versão e-book, Art. 371.)

Por isso, confiante nos argumentos e fundamentos jurídicos declinados acima, espera o Recorrente seja feita justiça, reconhecendo-lhe o sacramentado direito a indenização do seguro obrigatório conforme estabelecido na Lei 6.194/74.

Nos termos expostos acima, evidenciada está a necessidade deste Tribunal, composta por doutos julgadores de notável saber jurídico e de experiência inquestionáveis, reformar, senão anular, a r. sentença do juízo a quo, como medida de se corrigir tamanha injustiça que ora se combate no presente recurso.





IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER a Vossas Excelências, o conhecimento do presente recurso, reformando-se a sentença, para que passe a reconhecer a quantificação das lesões encartadas nas documentações médicas, qual seja, a debilidade permanente no MEMBRO INFERIOR DIREITO. Caso, assim não entenda, REQUER, a anulação da sentença com o retorno dos autos para fase instrutória, com a designação de perícia médica COMPLEMENTAR, para que enquadre a lesão permanente no membro inferior direito, tal como consta na documentação médica acostada aos autos.

*Termos em que,
Pede Deferimento.*

Pombal, Paraíba, 16 de junho 2020.

Dr. Jaques Ramos Wanderley
- OAB/PB 11.984 -

Dr.ª Thaís Nóbrega de Souza
- OAB/PB 22.419-

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390

Página 9 | 9



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 16/06/2020 10:46:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061610464467900000030293990>
Número do documento: 20061610464467900000030293990

Num. 31588916 - Pág. 9